## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002484-85.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Aristeu Santos

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ARISTEU SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 572,04, no qual cobradas tarifas indevidas como tarifa de cadastro de R\$ 200,00, tarifa de serviços de arrendadora de R\$ 1. 144,88 e tarifa de inserção de gravame de R\$ 29,61, totalizando cobrança de R\$ 1.374,49 que pretende repetida.

A ré contestou o pedido sustentando a necessidade de suspensão do processo até julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573-RS, passando a sustentar a inexistência de vícios contratuais e a impossibilidade de revisão unilateral ou judicial do negócio, além do que estaria prescrito o direito de reclamar a repetição das tarifas porquanto decorrido o lapso de três (03) anos ditado pelo art. 206, §3°, do Código Civil, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

A prescrição, para o caso, é a de dez (10) anos ditada pelo art. 205 do Código Civil: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Direito pessoal. Prazo prescricional vintenário (sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do art. 205 do Código Civil). Inaplicabilidade do art. 26, inciso II, do CDC. "TARIFA DE CADASTRO ("TC"). Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa. Legalidade, posto que autorizada pela Resolução nº 3.518/2008 do CMN" (cf. Ap. nº 0183743-58.2010.8.26.0100 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/01/2014 ¹).

Quanto à necessidade de suspensão do processo, cumpre indicar que o Superior Tribunal de Justiça já julgou os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS, conforme publicado em 28 de agosto de 2013.

No que respeita às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há ilícito em relação à tarifa de cadastro: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n°

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

*3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança*" (*cf.* Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 <sup>2</sup>).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro ou arrendadora, do mesmo modo: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ³).

Finalmente, em relação à tarifa de registro de gravame: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 4).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br